PROCESSO TC nº 12478/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Objeto: Inexigibilidade n° 16.486/2020, visando o repasse legal de verbas oriundas de emendas parlamentares ao orçamento da União.
Responsável: Felipe Araújo Reul (ex-gestor)
Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE N° 16.486/2020 – REPASSE DE EMENDAS PARLAMENTARES PARA CONTRATAÇÃO DO HOSPITAL ESCOLA DA FAP – DESPESAS FINANCIADAS COM RECURSOS EMINENTEMENTE FEDERAIS – INCOMPETÊNCIA DO TCE-PB PARA FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS À SECEX-PB DO TCU PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER PERTINENTES.

RESOLUÇÃO RC2-TC 00146/2021

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da Inexigibilidade n° 16.486/2020, seguida do Contrato nº 16588/2020/SMS/PMCG, promovida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, que tinha como responsável à época dos fatos o Sr. Felipe Araújo Reul, Secretário Municipal de Saúde, visando o repasse legal de verbas oriundas de emendas parlamentares ao orçamento da União, tendo sido contratado a Fundação Assistencial da Paraíba (Hospital Escola da FAP), com vigência de 12 meses, no total de R$ 1.650.000,00.

Os autos foram remetidos para a Auditoria, que, através do relatório, fls. 28/37, concluiu nos seguintes termos: diante de todo o exposto, não obstante tenha sido constatada a ausência nos autos de documentos comprobatórios de regularidade da contratada e do instrumento de designação do gestor do contrato, diante da publicação do extrato de rescisão contratual, obtida pela Auditoria, e da especificidade da contratualização em tela, entende este corpo técnico que, para a conclusão da análise do procedimento de Inexigibilidade nº 16486/2020 e do contrato dele decorrente, torna-se necessário o envio de todas as informações relativas à citada rescisão contratual, sem prejuízo à forma e prazo estabelecidos no artigo 8º, § 2º da RN TC nº 09/2016, considerando as constatações:

a) a inviabilidade de competição inerente ao citado procedimento, uma vez que o recurso a ser repassado por meio do contrato dele decorrente é oriundo de emenda Parlamentar destinada à contratada, ou seja, os recursos em questão não podem ser destinados à outra entidade;

b) que a entidade contratada é contratualizada com a municipalidade (possui contratos vigentes com o Fundo Municipal de Saúde);

c) que os recursos já foram creditados em conta do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande (crédito de R$ 400.000,00 ocorrido em 26/11/2019 e de R$ 1.250.000,00 em 27/12/2019); e

d) que os casos de rescisão contratual devem ser formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, conforme Parágrafo Único do Artigo 78 da Lei nº 8666/93.

Houve apresentação de defesa, fls. 44/51.

Em relatório de análise de defesa, fls. 58/63, a Auditoria se pronunciou no sentido de recomendação à Administração no sentido de que, nos próximos procedimentos licitatórios, sejam corrigidas as falhas identificadas no relatório inicial; e arquivamento dos presentes autos, com fulcro nos Artigos 2º e 3º da RA-TC Nº 06/2017 c/c o Art. 8º da RA-TC Nº 05/2021, uma vez que os recursos envolvidos no processo licitatório em análise são de origem Federal (Fonte de Recursos 1214).

Ante a conclusão da Auditoria, o Processo não foi enviado ao Ministério Público de Contas para parecer prévio.

É o relatório.

PARECER NO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Na sessão de julgamento, o Parquet, em parecer oral, acompanhou o entendimento da Auditoria.

VOTO DO RELATOR

Considerando o que dispõe as Resoluções RA-TC Nº 06/2017 e RA-TC Nº 05/2021, que, em regra, não cabe a esta Corte analisar os processos cujos recursos tenham origem federal, Relator acompanha a conclusão da Auditoria e do Parquet, em pronunciamento oral, votando no sentido que a Câmara arquive o Processo, com envio de cópia dos autos à SECEX-PB do TCU para conhecimento de providências que entender pertinentes.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12478/20, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR o arquivamento do Processo, por envolver recursos majoritariamente federais, afastando sua competência para análise da matéria, com envio de cópia dos autos à SECEX-PB do TCU para conhecimento de providências que entender pertinentes.

Publique-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Presencial/Remota da Segunda Câmara
João Pessoa, 19 de outubro de 2021.

acss

Assinado 20 de Outubro de 2021 às 19:29

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Outubro de 2021 às 18:52

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2021 às 18:08

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

25 de Outubro de 2021 às 08:19

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO